



25681808



08027.000975/2023-46



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 438/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS.

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 335 (25506041)

Senhor Primeiro-Secretário,

Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023 (25578187), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS, em que foram solicitadas informações sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, para encaminhar o ofício nº 145/2023/DIREX/PF (25667964) e o Parecer DELP/CGCSP/DPA/PF (25667965), ambos elaborados pela Polícia Federal, para atendimento da demanda.

Sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2347561>

f

2347561



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 17/10/2023, às 12:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25681808** e o código CRC **8645B72E**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- a) Ofício Nº 145/2023/DIREX/PF (25667964);
- b) Parecer DELP/CGCSP/DPA/PF (25667965).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000975/2023-46

SEI nº 25681808

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2347501>



25751150



08027.000975/2023-46



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de informação ao cidadão

DESPACHO Nº 213/2023/SANCAO-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL

Destino: *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS

Interessado(a): Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

De ordem, encaminho à DIPROT para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do email ric.primeirasecretaria@camara.leg.br:

- Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS (25578187);
- OFÍCIO Nº 438/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (25681808);
- Ofício Nº 145/2023/DIREX/PF (25667964);
- Parecer DELP/CGCSP/DPA/PF (25667965).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCILIA DE ALMEIDA BURGER (PST), Prestador(a) de Serviço de Secretariado Executivo**, em 17/10/2023, às 13:05, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25751150** e o código CRC **1692289F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mj.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/codArquivo/001-2547501>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES
(SOBRE SEGURANÇA PRIVADA, PRODUTOS QUÍMICOS E ARMAS DE FOGO)
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS
DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
DELP/CGCSP/DPA/PF

Assunto: **URGENTE** - Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023, de autoria do Exmo. Senhor Deputado Federal Marcos Pollon

Destino: **SAD/CGCSP**

Processo: **08211.003318/2023-73**

Interessado: **GAB-SAL/SAL/MJSP e Exmo. Senhor Deputado Federal Marcos Pollon**

1. Ciente do Despacho DASPAR/PF (DOC 31690399), de 28 SET 2023;

2. **Ciente do Despacho nº. 172/2023/SANCAO-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL, de 28 SET 2023**, que encaminhou à Polícia Federal o Ofício nº 404/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ, de 28 SET 2023, juntamente com Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023 (DOC 31706814), de autoria do Exmo. Senhor Deputado Federal Marcos Pollon;

Eis o que disposto no Ofício nº 404/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ, de 28 SET 2023:

1. Com cordais cumprimentos, encaminho, para conhecimento e manifestação, o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023 (25578187), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS.

2. O referido requerimento foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 28/08/2023, assim emendado:

Solicita informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Flávio Dino, sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021. Em tempo ainda requer informações

3. As questões levantadas pelo Parlamentar são as seguintes:

Requiero a V. EX.º, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvidas a Mesa, sejam fornecidas informações sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021. Em tempo ainda requer informações

sobre:

1. Quais as atividades profissionais e empresariais consideradas de risco?
2. Quais são situações em que são considerados riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física?
3. Qual o conceito legal de efetiva necessidade?

4. Outrossim, solicito que, na eventualidade de possuir natureza sigilosa a informação requerida, seja enviada cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo.

5. Considerando o teor do requerimento e o contido no art. 50 da Constituição Federal de 1988, solicito a gentileza de encaminhar a resposta **ate o dia 04/10/2023**, com as informações e os esclarecimentos pertinentes.

3. **No caso, resta evidenciado que o congressista almeja obter parâmetros mais claros sobre o significado do binômio efetiva necessidade e do alcance das expressões atividade profissional de risco e ameaça à integridade física**, previstos no inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, o qual dispõe sobre o porte categoria defesa pessoal (passível de reivindicação por qualquer cidadão comum), cuja autorização é de competência da Polícia Federal, gestora do SINARM por força de escolha do Poder Legislativo Federal;

ATECNIA DA PRESUNÇÃO DE RISCO - ANTIGA E REVOGADA IN N.º 23/2005 - DG/PF

4. Inicialmente, convém lembrar que outrora a Polícia Federal **chegou a elencar atividades profissionais que seriam consideradas/presumidas de risco**, como revelava o §2º do artigo 18 da Instrução Normativa n.º 23/2005 - DG/PF, que apontava expressamente como de risco, por exemplo, *a atividade de servidor público que exercesse o cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais*:

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I - servidor público que exerce cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

5. **Contudo, a IN nº. 23/2005 - DG/PF foi revogada em 16 OUT 2008** (BS nº. 220 da Polícia Federal), por força da publicação da IN nº. 131/2018 (revogada pela IN nº. 174/2020 - DG/PF, por sua vez revogada pela IN nº. 180/2020 - DG/PF). Atualmente, encontra-se em vigor a IN nº. 201/2021- DG/PF, que não reproduz o §2º do artigo 18 da antiga IN nº. 23/2005 - DG/PF;

6. **A revogação aconteceu justamente porque o normativo interno extrapola os preceitos legais e a mens legis da Lei n.º 10.826/2003**, eis que apontava *in abstrato* situações de risco profissional, *atravessando a margem de discricionariedade conferida pelo legislador ordinário à autoridade policial, criando uma espécie de porte funcional paralelo*. A retirada do texto das instruções normativas subsequentes não se deu ao acaso □ na verdade, foi um ajuste consciente importante para evitar vícios de legalidade;

7. **A presunção adotada na IN nº. 23/2005 - DG/PF foi corrigida** justamente porque, **como presunção, era genérica e abstrata, em dissonância com o escopo da legislação federal para o porte de defesa pessoal**. Nesse sentido, a CGCSP/DPA tem evitado apresentar um conceito específico do que seja *atividade profissional de risco* ou apontar o que possa consubstanciar *ameaça* justamente diante da *chance de descambiar para um comprometimento do alcance da discricionariedade conferida pela própria lei ao eleger a autorização como ato administrativo para deferir porte*;

LEI N.º 10.826/2003 E A POLÍTICA DE CONTROLE RESPONSÁVEL DE ARMAS

8. É válido destacar que a **Lei n.º 10.826/2003 inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional**. Segundo trecho de voto da Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº. 6.675/DF, “o modelo contemporâneo de segurança pública □ positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos □ preconiza o controle rigoroso do acesso da população às armas de fogo, acessórios e munições, devido aos efeitos prejudiciais desses produtos sobre a segurança das pessoas, o bem-estar da comunidade, o desenvolvimento social e econômico do Estado e o direito à convivência em harmonia e paz”;

9. **Ainda durante esse relevante julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)**, restou consignado pela Ministra Relatora que “inúmeros estudos, nacionais e internacionais, públicos e privados, apoiados por expressiva maioria da comunidade científica mundial, revelam uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso □ às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, por meio de furtos, roubos ou comércio ilícito, aumentando ainda mais os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios”;

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArq/00000000000000000000000000000000> Despacho 08211.003318/2023-73 / pg. 1

2347561

10. **Também consoante já afirmado pelo colendo STF na ADI n.º 2.729, o debate sobre armas de fogo é de maior transcendência e atualidade, “seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do país na esfera do combate ao crime organizado ao comércio ilegal de armas”;**

11. Nisso se verifica uma notável razão para que o porte seja um ato administrativo de autorização e não um direito vinculado ao preenchimento de requisitos objetivos legais tão-somente, eis que a análise de um órgão técnico sobre o fluxo de armas reverbera em dimensão coletiva bastante maior. Atualmente, no Brasil, os requisitos previstos no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, que é o lastro legal para porte categoria defesa pessoal, devem ser aferidos pela Polícia Federal, instituído integrante dos quadros da União, única a dispor da atribuição para autorizar o porte de arma de fogo, assim como aquisição entre pessoas comuns/civis;

12. De forma categórica, o Estatuto do Desarmamento proibiu o porte de armas no território nacional, salvo em casos excepcionais, enumerados no *caput* do artigo 6º, que dispõe sobre o que a DELP/CJGSP/DPA convencionou classificar como porte funcional incondicionado, como é o dos policiais federais, e condicionado, como é o dos integrantes das guardas civis municipais (artigos 57 a 60 do Decreto nº. 11.615/2023). A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a proibição do porte de arma de fogo entre a população civil, sendo excepcional a concessão da autorização;

13. A excepcionalidade do porte de arma de fogo se justifica, para além do que explicado acima a partir das ADIs nº. 6.675 e 2.729 do STF, também como consequência do **monopólio do uso da força, o qual pertence ao Estado por primazia atrelada ao dever constitucional de prover segurança pública** (*caput* do artigo 144 da CF/1988). O constituinte originário concebeu assim, o que permite concluir que não cabe transferir para o cidadão, como regra, a responsabilidade por sua defesa;

14. Quando o Estado defende que a segurança pública está ao seu encargo, não deixa de reconhecer sua falibilidade por impossibilidade de onipresença, **mas reafirma, com isso, a noção de que a distribuição de armas de fogo a pretexto de autoproteção fomenta um cenário inflamado de guerra nas vias públicas**. Quando há más armas, em qualquer tipo de interação hostil, aumentam as chances de que alguém seja morto, segundo estudo feito pela Escola de Saúde Pública da Harvard, nos Estados Unidos da América ([Gun Violence: Harvard School of Public Health on Research Around Preventing Violence](#), 07JAN2013);

PORTE PARA DEFESA PESSOAL

15. **Para buscar o porte para defesa pessoal, é preciso cumprir o artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003**, o qual pode ser concedido pela Polícia Federal ao “cidadão comum”, com eficácia temporária e territorial limitada. **Para sua obtenção, o interessado deverá:** (a) atender às exigências previstas no artigo 4º da Lei 10.826/2003; (b) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente; e (c) demonstrar a sua *efetiva necessidade* por exercício de *atividade profissional de risco* ou de *ameaça* à sua integridade física. Vale revisar o artigo 10:

"[...] Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua **efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco** ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei [...]

16. Contudo, para além dos requisitos objetivos e formais, previstos nos incisos II (atender às exigências previstas no artigo 4º da lei) e III (apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente), nesses casos, ainda é necessário cumprir a contento o inciso I do referido normativo, que é o cerne do Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209/2023 (DOC 31706814), de autoria do Exmo. Senhor Deputado Federal Marcos Pollon:

17. Sem dúvida, o cumprimento dos incisos II e III do artigo 10 revela que aspectos formais foram preenchidos, a permitir a viabilidade processual e consequente continuidade da análise administrativa do feito (requerimento de porte). Não obstante, somente o atendimento dos critérios objetivos não permite por si só a autorização para o porte. A análise é feita por uma autoridade policial, por designação do legislador ordinário federal. Cabe à Polícia Federal fazer o cotejo analítico da narrativa do caso concreto com os documentos e exercer seu juízo decisório administrativo;

BINÔMIO EFETIVA NECESSIDADE

18. Assim, **especificamente quanto ao debate sobre efetiva necessidade**, tanto para aquisição quanto para o porte de armas de fogo, o binômio ampara-se nas razões profissionais e/ou pessoais. É preciso revelar e comprovar **aspectos da vida pessoal, individual, cotidiana e real** que tenham condão de justificar excepcionalmente dar acesso a uma arma de fogo para fins de proteção da própria integridade física;

19. Não basta, por exemplo, apresentar declarações ou notícias de jornal sobre a vulnerabilidade de uma profissão *in abstrato*. Declarações dessa espécie não apresentam notícia de ameaça concreta direcionada à integridade física de uma pessoa específica em si. Citar situações de tensão ou de periclitância sem qualquer aspecto particular ou traço de pessoalidade aponta que o interesse no porte de arma de fogo é genérico demais;

Nesse cenário, portanto, **o pedido de porte para defesa pessoal depende de análise individualizada e não presumida, em coletivo, sobre as agruras de uma profissão, por exemplo. A efetiva necessidade**, seja em razão do risco da atividade profissional do interessado ou em razão de ameaça específica à sua integridade física, **deve estar caracterizada pela excepcionalidade do caso analisado em comparação às situações a que qualquer cidadão se submete no convívio social e em seus deslocamentos urbanos/rurais:**

20. O binômio *efetiva necessidade* revela, portanto, a margem de discricionariedade conferida por lei à Administração. Antes da superveniência do artigo 32 do Decreto nº. 11.366/2023, esta divisão complementava a interpretação do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003 com o artigo 15 do Decreto 9.847/2019, que, alterado por meio do Decreto nº. 10.630/2021, exigia que as circunstâncias, atividades e critérios pessoais apresentados fossem demonstrados e comprovados. Contudo, o Decreto nº. 9.847/2019 foi revogado, assim como o Decreto nº. 11.366/2023. Porém, eis o que trouxe o Decreto nº. 11.615/2023 a respeito, o qual segue em vigor:

Decreto nº. 11.615/2023

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

III - **comprovar a efetiva necessidade** da posse ou do porte de arma de fogo;

(...) § 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

21. Verifica-se, portanto, que o artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003 pode, atualmente, ser complementado pelo §3º do artigo 15 do Decreto nº. 11.615/2023. **Tudo isso a revelar que presunções de efetiva necessidade ou criação de rol de hipóteses**, por exemplo, **podem assumir contornos de contrassenso grosseiro perante a lei**, não apenas por violação do princípio da pessoalidade na análise de porte para defesa pessoal, que deve ocorrer à luz da narrativa de caso concreto, informações e documentos juntados, **mas por infringência do princípio da legalidade**, uma vez que o Estatuto do Desarmamento concebeu o porte como autorização precária fruto de decisão baseada em alguma margem de discricionariedade, como revela o artigo 10;

22. A demonstração/comprovação da efetiva necessidade é um requisito legal criado pelo Estatuto do Desarmamento por entendimento do Poder Legislativo Federal e não por capricho da Polícia Federal, que é o órgão legitimado por lei a fazer o controle restritivo da circulação de armas de fogo no país. Ao implementar a iscrpcionariedade na análise ao encargo da Polícia Federal, o legislador explicita que inexiste direito líquido e certo à propriedade e ao uso de armas entre sil e permite concluir que retirar a margem de discricionariedade equipararia a viabilizar um indevido abandono do dever de decisão criteriosa ao encargo qual constitucionalmente não pode renunciar ao interesse público quanto ao controle do fluxo de armas de fogo na sociedade civil;



MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NA DECISÃO AUTORIZATIVA AO ENCARGO DA POLÍCIA FEDERAL

23. **Muito embora a reivindicação do parlamentar seja legítima** de obter esclarecimento do órgão central da Polícia Federal quanto ao alcance do inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003 , até porque pautada na intenção positiva de buscar assegurar que os requerimentos de aquisição e de porte sejam analisados e decididos da forma o mais isonômica possível, é preciso valorizar *cum grano salis* (com pitada de sal) o espectro da discricionariedade trazido pela própria lei, que inclusive pode servir ao propósito de viabilizar ao Poder Público, por meio da Polícia Federal, considerar, por exemplo, particularidades de cada Estado na decisão como são, por exemplo, a densidade demográfica, os níveis de violência urbana e/ou rural, as características culturais, a presença ostensiva de criminalidade organizada, o desenvolvimento sócio e econômico, entre tantos outros, em especial em um país de dimensão continental como o Brasil, com tantas diferenças regionais;

24. **Especificamente quanto à criminalidade organizada**, sempre válido trazer à reflexão a relevância da atividade de polícia administrativa de controle de armas, que é atividade fim da Polícia Federal, para a atividade de polícia judiciária de combate ao tráfico de armas também sob alcada desta instituição, **assunto de alta relevância inclusive sob égide do Tratado Internacional sobre o Comércio de Armas**, promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 11.173/2022 (vide artigo 11 sobre desvios). É de conhecimento comum que a autorização de posse/porte de arma tem potencial para criar uma espécie de canal direto de migração de armas legais ao mercado ilegal em razão de extravio, furto e roubo desses produtos controlados;

25. Nesse rumo de ideias, a discricionariedade presente como pano de fundo no inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003 acaba por se tornar um mecanismo inteligente concebido pelo Poder Legislativo Federal para amparar a atuação robusta da Polícia Federal no controle do fluxo de armas entre civis. **Com isso, a DELP/CGCSP/CGCSP entende que não é recomendável**, inclusive à luz do princípio da legalidade, **delimitar objetivamente ou criar um rol do que possa configurar atividade profissional de risco ou apontar o que possa consubstanciar ameaça**, a demonstrar a efetiva necessidade do porte, justamente diante da **possibilidade de descambiar para um comprometimento da margem de discricionariedade conferida pela própria lei à Polícia Federal, da qual se espera** que realize análise individual caso a caso em prol do efetivo controle do fluxo de armas no território nacional;

26. **Sempre válido lembrar que o deferimento de uma aquisição ou de um porte de arma não tem efeito vinculante para o deferimento de futuros ou concomitantes pedidos similares, nisso inexistindo incongruência da Administração Pública (Polícia Federal)**, justamente porque os requerimentos são de pessoas diversas entre si (CPFs diferentes) e cada caso é singular, sendo que a análise sobre a pertinência do pleito é pessoalizada pautada por uma margem de discricionariedade assegurada pelo próprio Estatuto do Desarmamento à **respeitável instituição da Polícia Federal** e que permite à autoridade policial considerar, por exemplo, aspectos macro de sua circunscrição;

CONCLUSÃO - DISPOSITIVO DELP/CGCSP/DPA/PF

27. Feita toda essa digressão, vale relembrar os questionamentos do congressista no **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC** nº 2209/2023 (DOC 31706814), de autoria do Exmo. Senhor Deputado Federal Marcos Pollon:

1. Quais as atividades profissionais e empresariais consideradas de risco?
2. Quais são situações em que são considerados riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física?
3. Qual o conceito legal de efetiva necessidade?

28. Com todos os esclarecimentos acima dispostos, a **DELP/CGCSP vislumbra que responder aos questionamentos do parlamentar comprometeria a lisura e integridade do Estatuto do Desarmamento tal como foi originalmente concebido pelo Poder Legislativo Federal** que estabeleceu, a partir da redação do inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003, margem de discricionariedade regrada para a prolação de decisão administrativa autorizativa precária sobre requerimentos de armas;

29. Assim, ainda em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da presunção de idoneidade das leis, a **DELP/CGCSP entende inexistirem meios técnicos de objetivamente responder aos questionamentos**, eis que não cabe à Polícia Federal definir o alcance de conceito de binômio (efetiva necessidade) que o legislador **propositadamente deixou sem prévia explanação justamente para garantir ao Estado margem de discricionariedade em sua atuação**, a ocorrer no âmbito do caso concreto conforme as singularidades das demandas e razões de cada cidadão;

30. **Considerando isso, ao SAD/CGCSP para deliberação e providências de remessa à DASPAR/PF**, com o registro de cumprimento antecipado ao prazo de 04 OUT 2023.

(assinado eletronicamente)
ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ
Delegada de Polícia Federal
Matrícula 16.011 | Classe Especial
Chefe da DELP/CGCSP/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**, Chefe de Divisão, em 29/09/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31693487&crc=6C883D18.

Código verificador: 31693487 e Código CRC: 6C883D18.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



MJSP - Polícia Federal
Diretoria-Executiva

OFÍCIO Nº 145/2023/DIREX/PF

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
ANDRÉA ASSUNÇÃO SOBRAL
Diretora de Assuntos Legislativos - SAL/MJSP
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
Brasília/DF - CEP 70.064-900

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2209, de 2023 - Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS.

Referência: OFÍCIO Nº 404/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ - Processo SEI-MJSP nº 08027.000975/2023-46.

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício acima referenciado, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.000975/2023-46, encaminho, em anexo, o Parecer da DELP/CGCSP/DPA/PF, por meio da qual se apresenta o **posicionamento da Polícia Federal quanto ao RIC nº 2209, de 2023**, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon - PL/MS.

Atenciosamente,

GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA, Diretor-Executivo**, em 03/10/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31798739&crc=0CAE1D66.
Código verificador: **31798739** e Código CRC: **0CAE1D66**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 12º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8508

Referência: Processo nº 08200.030039/2023-10

SEI nº 31798739



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2347561>

2347561



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)

Apresentação: 29/08/2023 09:59:13.810 - MESA

RIC n.2209/2023

Solicita Informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Flávio Dino, sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. EX.^a, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam fornecidas informações sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021. Em tempo ainda requer informações sobre:

1. Quais as atividades profissionais e empresariais consideradas de risco?
2. Quais são situações em que são considerados riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física?
3. Qual o conceito legal de efetiva necessidade?

2347751
exEdit



Autenticidade eletronicamente (após conferir o código original).
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoReor=2347751&exEdit>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de efetiva necessidade se trata de condição *sine qua non* para que o Estado Brasileiro autorize o chamado cidadão comum, quebrando a regra geral de proibição, a portar uma de fogo como um instrumento de exercício do Direito Constitucional da legítima defesa de sua vida e/ou integridade física.

Ocorre que desde a entrada e vigência da Lei 10.826/2003, nunca se apresentou um conceito legal de efetiva necessidade, atividade profissional de risco, e de risco a vida ou integridade física nos termos da referida ou das instruções normativas da Polícia Federal, *in casu* a de nº201 que ainda vigora.

Para tanto em que pese a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999 determinar todos os principios aplicados aos processos administrativos na esfera federal, não é raro se encontrar decisões de em processos administrativos de requerimentos de porte em que não há a devida fundamentação de indeferimento, ficando a recusa do pedido ao bel prazer e entendimento da autoridade julgadora.

E ainda num país de dimensões continentais, com uma pluralidade de formações técnicas e ideológicas, o tecnicismo tem abandonado as decisões que tratam dessa matéria, e colocando o administrado a mercê de “um prato do dia” metafórico em que arbitrariamente a autoridade julgadora, fundamentada tão somente na sua percepção de atividade de risco e ameaça a integridade nega o direito a autodefesa aos cidadãos que requerem a excepcional autorização.

Ocorre que não há padronização nem publicidade dos critérios e parâmetros utilizados para fundamentar as decisões administrativas dos requerimentos dessa natureza, o que faz com que a Lei não alcance sua máxima eficiência, tampouco seu objetivo primário.

Diante do exposto, ciente da compreensão de Vossa Excelência, é fundamental que a Polícia Federal apresente os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



Autenticidade eletronicamente (após conferir com o original).
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238575905900>

Apresentação: 29/08/2023 09:59:13.810 - MESA

RIC n.2209/2023

23477151
LexEdit